



LEI Nº 2.083, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Institui a Política Municipal de Turismo, cria o Sistema Municipal de Turismo, autoriza a criação do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, e complementa a Lei nº 1537/2020 (Plano Municipal de Turismo).”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica do Município**, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Turismo de São Gonçalo do Amarante/CE, como instrumento normativo que estabelece princípios, diretrizes e mecanismos de gestão para o planejamento, promoção, fomento e execução de políticas públicas de turismo no município, observadas as diretrizes da Lei Geral do Turismo (Lei Federal nº 11.771/2008), do Plano Nacional de Turismo, da Política Estadual de Turismo e do Plano Municipal de Turismo (Lei nº 1537/2020).

Art. 2º. A Política Municipal de Turismo será implementada pelo órgão gestor de turismo do município, em articulação com o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), devendo assegurar transparência, descentralização, regionalização e sustentabilidade.

Parágrafo único. A Política observará os princípios constitucionais da livre iniciativa, da participação social, da sustentabilidade ambiental, da inclusão produtiva e do desenvolvimento econômico e social justo.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Turismo:** atividades realizadas por pessoas fora de seu entorno habitual, por período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios, cultura, religião ou outras;

II - **Atrativo Turístico:** bem, local, manifestação cultural ou recurso natural que motive o deslocamento de visitantes;

III - **Produto Turístico:** conjunto de atrativos, serviços e facilidades ofertados de forma integrada;

IV - **Destino Turístico:** espaço geográfico organizado para recepção e atendimento ao turista;

V - **Município Turístico:** localidade com fluxo turístico regular e consolidado;

VI - **Município com Potencial Turístico:** localidade com recursos e vocações, ainda em fase de desenvolvimento;

VII - **Segmentação Turística:** classificação por tipo de oferta (sol e praia, rural, cultural, religioso, negócios e eventos, esportivo, ecoturismo, etc.).

9



CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º. A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

- I - promover e divulgar os atrativos turísticos de São Gonçalo do Amarante;
- II - aumentar o fluxo de visitantes, o tempo de permanência e o gasto médio no município;
- III - ordenar e planejar o turismo de forma sustentável e participativa;
- IV - fomentar a geração de emprego, renda e oportunidades para empreendedores locais;
- V - proteger o patrimônio natural, histórico e cultural;
- VI - descentralizar e regionalizar as ações de turismo, beneficiando todas as localidades, incluindo Taíba, Pecém e as comunidades rurais;
- VII - integrar esforços públicos, privados e comunitários para o desenvolvimento do setor;
- VIII - incentivar capacitação profissional, inovação e qualificação da cadeia produtiva do turismo.

Art. 5º. Constituem diretrizes da Política Municipal de Turismo:

- I - garantir o desenvolvimento sustentável, compatibilizando turismo com conservação ambiental;
- II - integrar as políticas de turismo às de cultura, esporte, meio ambiente, educação e desenvolvimento econômico;
- III - fortalecer a economia criativa, o artesanato, a gastronomia e as manifestações culturais locais;
- IV - incentivar o turismo de base comunitária, priorizando a inclusão social;
- V - fomentar o associativismo e o cooperativismo na cadeia produtiva do turismo;
- VI - estimular a criação de roteiros e circuitos turísticos, articulando-se às rotas estaduais e regionais (ex.: Rota do Sol Poente);
- VII - promover a inovação e o uso de tecnologias para divulgação e gestão do turismo municipal.

TÍTULO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO

Art. 6º. O Sistema Municipal de Turismo é o conjunto de órgãos, instâncias, instrumentos e agentes públicos e privados que atuam de forma articulada para implementar a Política Municipal de Turismo.

CAPÍTULO II – DOS COMPONENTES

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Turismo:

- I - o órgão gestor municipal de turismo;
- II - o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;





III - o Fórum Municipal de Turismo;

IV - a Conferência Municipal de Turismo;

V - o Plano Municipal de Turismo;

VI - o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos;

VII - o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, quando instituído pelo Executivo;

VIII - o Centro de Atendimento ao Turista - CAT.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 8º. O Fórum Municipal de Turismo será realizado anualmente, sob coordenação do COMTUR, com as seguintes atribuições:

I - debater propostas e prioridades para o desenvolvimento turístico;

II - articular parcerias entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil;

III - eleger representantes da sociedade civil para composição do COMTUR.

Art. 9º. A Conferência Municipal de Turismo será convocada bienalmente e terá caráter deliberativo, cabendo-lhe:

I - aprovar diretrizes para o Plano Municipal de Turismo;

II - avaliar a execução das metas e ações do plano;

III - propor ajustes e novas estratégias de desenvolvimento do setor.

Art. 10. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos deverá manter inventário atualizado de atrativos, equipamentos e serviços turísticos, disponibilizando os dados de forma pública e acessível, preferencialmente em plataforma digital.

TÍTULO III – AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo FUMTUR, de natureza contábil e financeira, destinado a custear programas, projetos e ações de interesse turístico.

Parágrafo único. O ato que instituir o FUMTUR definirá suas fontes de receita, formas de aplicação e controle, e mecanismos de transparência e fiscalização, com participação COMTUR.

TÍTULO IV – DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 12. O Plano Municipal de Turismo terá caráter decenal, devendo ser revisado a cada quatro anos, alinhado ao Plano Plurianual - PPA, e conter:

I - diagnóstico da situação turística do município;

II - diretrizes e prioridades;





III - objetivos e metas;

IV - programas, projetos e ações;

V - prazos de execução;

VI - recursos financeiros e fontes de custeio;

VII - indicadores de monitoramento e avaliação.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, GABINETE DO PREFEITO,
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do amarante-CE





EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 009.10.12/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI MUNICIPAL Nº 2.083/2025**, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025.



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE

